DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7135/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/9218/2015
PROTOCOLO	: 1586819
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: SIDNEY FORONI
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 5/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2015
CONTRATADO	: PADARIA E CONFEITARIA BRILHANTE LTDA - ME
OBJETO	: FORNECIMENTO PARCELADO PARA A CONTRATANTE DE PÃES INDICADOS NA AUTORIZAÇÃO DE COMPRA, CONFORME A REQUISIÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS, EDITAL, SEUS ANEXOS, BEM COMO A PROPOSTA CONTRATADA E AS CONDIÇÕES DO RESPECTIVO CERTAME LICITATÓRIO
VALOR INICIAL	: R$ 84.268,08
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da formalização dos Termos Aditivos n. 1, n. 2, n. 3 e do Termo de Apostilamento n. 1 ao Contrato Administrativo n. 5/2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Padaria e Confeitaria Brilhante LTDA - ME, tendo como objeto o fornecimento parcelado para a contratante de pães na autorização de compra, conforme a requisição de materiais e serviços, edital, seus anexos, assim como a proposta contratada e as condições do respectivo certame licitatório, bem como sua execução financeira.

Quanto ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 4/2015 e a formalização do Contrato Administrativo n. 5/2015, estes já foram julgados regulares pelo **Acordão n. 801/2016** (pç. 27, fls. 322-324).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) concluiu, por meio da **Análise n. 3619/2020** (pç. 47, fls. 643-651), nos seguintes termos:

> a) a formalização dos 1°, 2º e 3º Termos Aditivos se encontram sob os aspectos formais, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Instrução Normativa TCE/MS n° 35/2011;
>
> b) a execução financeira do Contrato nº 5/2015, sob os aspectos formais, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim

como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a disposições da Instrução Normativa TC/MS n. 035/11 (os destaques constam do texto original).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7426/2020** (pç. 48, fls. 652-653), opinando pelo seguinte julgamento:

> Ante o exposto, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/2012, este Ministério Público de Contas conclui pela legalidade e regularidade da prestação de contas do contrato administrativo n. 05/2015, formalização dos 1º, 2º, 3º. termos aditivos e 1º. Termo de apostilamento, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 121 ,parágrafo 4º. e inciso III, ambos da Resolução TC/MS 98/2018 (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, ressalto que os Srs. Donato Lopes Da Silva (Prefeito atual, INT-12815/2018, pç. 32, fls. 607-610) e Sidney Foroni (Prefeito à época dos fatos, INT-12816/2018, pç. 33, fls. 611-614), foram intimados para apresentarem os documentos necessários à correta instrução processual. Os jurisdicionados compareceram aos autos apresentando as justificativas e documentos (pç. 39, fls. 620-626 e pç. 44, fls. 634-640), que no meu entendimento, não sanaram as dúvidas.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização dos Termos Aditivos n. 1, n. 2, n. 3 e Termo de Apostilamento n. 1 Contrato Administrativo n. 5/2015, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, III “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

TERMO ADITIVO N. 1

O Termo Aditivo n. 1 teve por objeto o aumento no valor de R$ 8.187,59, de 21% sob o saldo do contrato, no valor de R$ 38.988,59, conforme previsto em sua cláusula primeira §1° (pç. 19 , fls. 294-295).

TERMO ADITIVO N. 2

O Termo Aditivo n. 2 teve por objeto a prorrogação para mais 120 (cento e vinte) dias, totalizando 300 (trezentos dias) o prazo de vigência do Contrato, conforme previsto em sua cláusula primeira (pç. 24 , fls. 313-314).

TERMO ADITIVO N. 3

O Termo Aditivo n. 3 teve por objeto o aumento no valor de R$ 23.113,92, onde passará o valor total do contrato para R$ 115.569,59, conforme previsto em sua cláusula segunda (pç. 24 , fls. 317-318).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que as formalizações dos Termos Aditivos n. 1, n. 2 e n. 3 ao Contrato Administrativo n. 5/2015 encontram-se irregulares, uma vez que não foram encaminhadas as Certidões Negativas de Débitos Fiscais e trabalhista, referentes ao INSS, FGTS, Federal, Estadual e Municipal, não atendendo as exigências das regras do art. 55, XIII, Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal, durante a vigência dos termos.

TERMO DE APOSTILAMENTO N. 1

O Termo de Apostilamento n. 1 teve por objeto a alteração da cláusula nona – Dotação Orçamentária, saldo de empenho 681 e 257 que passará ter a seguinte redação: Acréscimo:

02.05. – Secretaria Municipal de Educação

02.05.12.361.0128.2.010.33.90.30.00.00.00.00.00.01.0015 – Material de Consumo Programa Nacional de Alimentação Escolar, (pç. 33, fls. 552- 554).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo de Apostilamento n. 1 ao Contrato Administrativo n. 5/2015, está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras do art. 65, §8°, da Lei Federal n. 8.666 de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal, art. 121, III, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) nos seguintes moldes (pç. 47, fl. 648):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 84.268,08
VALOR TOTAL DO TERMO ADITIVO N. 1 (T.A)	R$ 8.187,59
VALOR TOTAL DO TERMO ADITIVO N. 3 (T.A)	R$ 23.113,92
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.AS)	R$ 115.569,59
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 135.988,55
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ (20.421,03)
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 115.567,52

VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 115.567,52
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 115.567,52

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Todavia, constato que não consta nos autos as Certidões Negativas de Débitos perante o FGTS, INSS, as Fazendas Federal, Estadual e Municipal referente a cada pagamento realizado. Tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII da Lei 8666/93, que determina ser "*obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"*.

Nesse contexto, a falta das referidas CNDs demonstra que a execução do Contrato Administrativo nº 5/2015 está em desconformidade com o disposto nos artigos 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666/93.

Verifico, ainda, que, o jurisdicionado informa nos autos quanto ao encerramento do Contrato Administrativo n. 5/2015 (pç. 30, fl. 330), Resolução n. 54, de 2016.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade da formalização dos Termos Aditivos n. 1, n. 2 e n. 3 ao Contrato Administrativo n. 5/2015,** entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Padaria e Confeitaria Brilhante Ltda. – ME, de acordo com as razões descritas no relatório desta Decisão, em afronta a Lei Federal n. 8.666, de 1993;

II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização do Termo de Apostilamento n. 1 ao Contrato Administrativo n. 5/2015**, entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Padaria e Confeitaria Brilhante Ltda. – ME;

III- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 5/2015** entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Padaria e Confeitaria Brilhante Ltda. – ME, de acordo com as razões descritas no relatório desta Decisão, em afronta a Lei Federal n. 8.666, de 1993;

IV- aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** ao **Sr. Sidney Foroni, CPF: 453.436.169-68**, Prefeito à época dos fatos, pela infração

decorrente das irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso I e III, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

V - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

VI- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ACVCS